SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273168 - CE (2026/0197704-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JAR LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES - CE030879
AGRAVADO	:	ML INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424
		ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas iniciais, não acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 374f79b4-beec-43ab-8e37-14209878ef96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273168 - CE (2026/0197704-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JAR LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES - CE030879
AGRAVADO	:	ML INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424 ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA.
1. A extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas iniciais, não acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA JAR LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios e a multa por embargos protelatórios, por entender que o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, impede a formação da relação processual e afasta a condenação em honorários.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o princípio da causalidade e o art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 85 do CPC, sustenta que a interposição da apelação pela autora instaurou contraditório em segundo grau e impôs à agravante a necessidade de defesa, o que justificaria honorários com base no princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA60115709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 10de07af-a82f-4e85-8e17-db6bedcbb202

Argumenta, também, que há necessária distinção dos precedentes do STJ que afastam honorários em hipóteses de cancelamento da distribuição, pois no caso não houve erro judicial na origem, mas determinação para apresentação de contrarrazões em grau de recurso, configurando triangularização processual tardia.

Impugnação ao agravo às fls. 400-406, na qual a parte agravada alega que o cancelamento da distribuição impede a formação da relação processual e afasta a condenação em honorários, ainda que a parte contrária tenha sido chamada aos autos em momento posterior por determinação judicial. Sustenta que os embargos de declaração opostos na origem possuíam propósito de prequestionamento, incidindo a Súmula 98/STJ, e que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação monitória proposta por ML INCORPORADORA LTDA., visando à cobrança de crédito decorrente de acordo com a emissão de notas promissórias, que totalizavam R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), em 37 parcelas, cujo cumprimento não ocorreu.

A sentença julgou extinto o pedido, sem resolução de mérito, em virtude da falta de recolhimento integral das custas indispensáveis à citação, com cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 485, I e IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil, sem honorários “por ausência de lide”.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, o Tribunal de origem acolheu o recurso, com efeitos modificativos, para fixar honorários de sucumbência em razão de suposta “triangularização processual” em grau de recurso por determinação judicial, e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração da autora com aplicação de multa de 2% (dois por cento) por caráter protelatório.

Como constou na decisão agravada, “o cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais – pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo –, não autoriza, via de regra, a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro processual, haja sido determinada a citação da parte contrária” (fls. 384-385). Foram citados, entre outros, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60115709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 10de07af-a82f-4e85-8e17-db6bedcbb202

1. A extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas iniciais, não acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
2. O oferecimento de defesa pelo réu antes mesmo do recebimento da petição inicial pelo juiz não autoriza a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp n. 2.118.250/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR FALTA DE CUSTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes.
7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que o cancelamento da distribuição por ausência de custas, com extinção sem mérito (arts. 290 e 485, IV, do CPC), não autoriza honorários, ainda após citação, tem aplicação a Súmula n. 83 do STJ.
8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1.Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o decidido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ".
[...]
(AREsp n. 3.170.018/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA.
1. A extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas iniciais, não acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.911.454/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60115709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 10de07af-a82f-4e85-8e17-db6bedcbb202

Por esse motivo, constou da decisão agravada que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, sendo devida a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante do cancelamento da distribuição.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 10de07af-a82f-4e85-8e17-db6bedcbb202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.168 / CE

Número Registro: 2026/0197704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02059003720238060064 205900372023806006 4

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ML INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424
	ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455
RECORRIDO	: CONSTRUTORA JAR LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES - CE030879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JAR LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES - CE030879
AGRAVADO	: ML INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424
	ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60449083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:34
Código de Controle do Documento: ee49c47a-d388-460e-8bf9-e628951e528b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:34
Código de Controle do Documento: ee49c47a-d388-460e-8bf9-e628951e528b